



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.682 –
CLASSE 32ª – POÇO DAS TRINCHEIRAS – ALAGOAS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: José Orlando Vieira Martins.

Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho.

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. *“O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade”* (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental para deferir o registro da candidatura do agravante, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de outubro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, o Juízo Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Orlando Vieira Martins ao cargo de vereador por considerá-lo analfabeto (fl. 29 do apenso).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 120).

O pré-candidato interpôs recurso especial (fl. 126). Alegou que cumpriu o exigido na Res.-TSE nº 22.717 ao apresentar declaração de próprio punho. Afirmou que a resolução não determina que essa declaração seja firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Sustentou não poder ser considerado analfabeto, pois já exerceu mandato de vereador por três vezes. Asseverou que a submissão ao teste de alfabetização foi abusiva, uma vez que foi aplicado coletivamente, violando a resolução e a jurisprudência do TSE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fl. 149).

À fl. 154, neguei seguimento ao recurso.

O pré-candidato interpõe este agravo regimental (fl. 158). Diz que a apresentação de declaração de próprio punho é suficiente para demonstrar sua condição de alfabetizado. Argumenta que não pode ser considerado analfabeto, porque já está no exercício do terceiro mandato de vereança, além de ocupar, atualmente, o cargo de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento do município. Repisa que a submissão ao teste de alfabetização foi constrangedora e abusiva, pois aplicado de forma coletiva.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, *in casu*, o candidato, em seu pedido de registro, deixou de apresentar o comprovante de escolaridade exigido pelo art. 29, IV, da Res.-TSE nº 22.717:

Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

[...]

IV – comprovante de escolaridade;

[...].

Em seu lugar, juntou aos autos declaração na qual atesta ser alfabetizado (fl. 17), como permitido pelo § 2º do referido dispositivo:

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

Ocorre que o Juiz Eleitoral, por não entender suficiente a juntada dessa declaração para a formação de sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato, determinou a aplicação de teste.

Essa aferição é permitida pela jurisprudência desta Corte:

Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz Eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE nº 21.608.

Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Inexistência.

1. Para comprovação de sua alfabetização, é facultado ao candidato, **na ausência do comprovante de escolaridade, apresentar a declaração de próprio punho** a que se refere o art. 28, § 4º, da Res.-TSE 21.608. Não obstante, **esse mesmo dispositivo permite que o juiz, se for o caso, determine a aferição da alfabetização, por outros meios, o que será feito caso persista dúvida quanto à declaração apresentada.**

Embargos rejeitados (Acórdão nº 21.920, rel. min. Caputo Bastos, de 18.09.2004; grifamos).

Ainda nesse sentido, o Acórdão nº 30.453, de 29.09.2008, rel. min. Caputo Bastos.

Ao contrário do que sustenta o agravante, a declaração de próprio punho pode ser questionada pelo juiz, se não for firmada em sua presença. Essa declaração, por possuir finalidade específica, não deve ser simplesmente entregue junto com o resto da documentação exigida pelo art. 29 da Res.-TSE nº 22.717. A expressão é clara: “*declaração de próprio punho*”, ou seja, firmada pelo verdadeiro declarante. O juiz só poderá aferir se aquela declaração foi mesmo escrita pelo candidato se este a fizer na presença do magistrado ou na de um serventuário da Justiça Eleitoral.

Essa conclusão é cristalina e já foi adotada por esta Corte. Cito precedente:

[...]

Quando o comprovante de escolaridade não se mostrar suficiente para formar a convicção do juiz, deve-se exigir declaração de próprio punho do candidato.

Se for intimado e não comparecer em cartório para firmar essa declaração, perderá oportunidade de comprovar sua condição de alfabetizado.

[...] (Acórdão nº 22.128, de 23.09.2004, rel. min. Gilmar Mendes).

Há uma decisão monocrática recente, proferida pelo e. min. Eros Grau, que, a *contrario sensu*, afirma que “*não há previsão legal para exigir-se que a declaração seja assinada perante servidor do cartório eleitoral ou autoridade judiciária*” (REspe nº 30.091, de 24.09.2008).

Dirirjo desse posicionamento. Não é necessária previsão legal para se concluir que o intuito da Resolução é permitir que o juiz possa se convencer, efetivamente, da existência, ou não, da condição de alfabetizado do candidato, quando ausente o devido comprovante de escolaridade, documento exigido pelo art. 29.

Na falta desse comprovante de escolaridade, a Resolução oferece, primeiro, o direito de se apresentar uma declaração de próprio punho e, depois, na falta desta, a realização de aferição por outros meios.

Uma declaração que não seja firmada em cartório não colabora para a formação da convicção do juiz. É razoável que assim se proceda, pois, do contrário, perdura a dúvida – justamente o que a Resolução busca sanar com a previsão do § 2º do art. 29.

Foi o que ocorreu no caso dos presentes autos. Como a declaração apenas foi juntada com o resto da documentação exigida no procedimento de registro, não havendo sido firmada em cartório, o juiz permaneceu na dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, determinando, por isso, a realização de teste.

Está no acórdão regional (fl. 122):

[...]

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não foi realizada perante qualquer servidor ou autoridade judiciária.

[...].

Irrepreensível a conduta do juiz nesse ponto.

O equívoco, porém, reside, na forma como foi realizado o teste.

Este é um daqueles casos do Estado de Alagoas em que se aplicou teste de alfabetização conforme determinado na Res.-TRE nº 14.700. São verdadeiros vestibulares, como já bem definiu o min. Arnaldo Versiani, no julgamento do Acórdão nº 30.071, em 14.10.2008, de sua relatoria.

No referido precedente, esta Corte assentou que “*o rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à elegibilidade*”. E mais: entendeu que “*se o candidato, em um teste de grau elevado, acerta algumas questões, não há como se assentar ser ele analfabeto*”.

Portanto, se, no caso dos autos, o candidato teve um aproveitamento de 30% das questões, como afirma o Juiz Eleitoral na sentença (fl. 30 do apenso), ele não deve ser considerado analfabeto e, por isso, inelegível.

Gostaria apenas de consignar, para os procedimentos relativos às eleições futuras, que devem-se observar os fins eleitorais na elaboração desses testes de alfabetização.

Ora, para fins eleitorais, o que o juiz busca saber é se o candidato consegue ler e escrever, e não se ele possui alto grau de escolaridade.

A Constituição Federal é clara ao impedir os analfabetos de serem eleitos, e não aqueles que possuem pouca instrução. Repito: o candidato deve provar apenas que sabe ler e escrever. É essa a única condição constitucional.

Note-se que o § 2º do referido art. 29 da Res.-TSE nº 22.717 não dispõe expressamente sobre a realização de teste, e sim, sobre a utilização de *“outros meios [de aferição], desde que individual e reservadamente”*.

Penso ser suficiente, para verificação da capacidade de escrita e leitura do candidato, que o juiz o notifique para comparecer ao cartório a fim de firmar declaração de que é alfabetizado, com posterior leitura do documento. Ou, ainda, pode-se notificá-lo para se submeter a breve ditado, elaborado com bom senso. O essencial é que se busque o fim constitucional, qual seja, a condição de alfabetizado do requerente do registro, possua ele parca ou significativa instrução.

Do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para deferir o pedido de registro de candidatura de José Orlando Vieira Martins ao cargo de vereador.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 30.682/AL. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: José Orlando Vieira Martins (Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para deferir o registro da candidatura do agravante, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.10.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de
27.10.2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE
nº 22.717/2008.
Eu, Weslei Machado Alves
Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.